



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 147.** O candidato à habilitação se submeterá aos seguintes exames realizados diretamente pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal ou por entidade pública ou privada por delegatária:

I – exame médico realizado por profissional com titulação de especialista em medicina do tráfego e avaliação psicológica realizada por profissional especialista em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional;

II – escrito, sobre legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e segurança no trânsito;

III – de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se, após a realização de curso prático a ser realizado na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 1º Os exames descritos no inciso I do caput são de natureza pericial, devendo ser realizados mediante distribuição randômica e equitativa, observada a base territorial da entidade credenciada.

§ 2º A Carteira Nacional de Habilitação e a Autorização para Conduzir Ciclomotor deverá ser renovada mediante realização dos exames descritos no inciso I do caput a cada:

I – dez anos, para condutores com idade inferior a cinquenta anos ou portadores de doenças que possam comprometer a segurança no trânsito, conforme normativa dos conselhos profissionais;

II – cinco anos, para condutores com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos ou portadores de doenças que



possam comprometer a segurança no trânsito, conforme normativa dos conselhos profissionais; e

III – três anos, para condutores com idade igual ou superior a setenta anos ou portadores de doenças que possam comprometer a segurança no trânsito, conforme normativa dos conselhos profissionais.

§ 3º Serão dispensados dos exames previstos no inciso I do caput os aviadores que tenham sido aprovados em avaliações de idêntica natureza realizados na forma estabelecida pela agência reguladora da aviação civil.’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.327/2025 tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico dos exames exigidos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, conferindo maior densidade normativa às disposições do artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro, com foco direto na preservação da segurança do trânsito, bem jurídico de estatura constitucional e de inequívoco interesse coletivo.

A proposta parte do reconhecimento de que os exames de aptidão física, mental e psicológica não se confundem com meros atos administrativos ordinários, mas possuem natureza eminentemente pericial, destinando-se a aferir, de forma técnica e imparcial, a capacidade do indivíduo para conduzir veículo automotor sem risco relevante à coletividade.

Essa compreensão é reforçada ao explicitar, no § 1º-A, a exigência de distribuição randômica e equitativa dos exames, observada a base territorial da entidade credenciada, medida que mitiga conflitos de interesse, reduz assimetrias indevidas e fortalece a credibilidade do sistema de habilitação, elementos essenciais para a efetividade das políticas de segurança viária

A exigência de que os exames sejam realizados por profissionais especialistas em medicina do tráfego e psicologia do trânsito, com titulação conferida pelos respectivos conselhos profissionais, reforça o caráter técnico-científico das avaliações e afasta soluções meramente formais ou automatizadas,



que não dialogam com a complexidade dos fatores humanos envolvidos na condução veicular.

A literatura técnica e a experiência administrativa demonstram que condições clínicas e psicológicas impactam diretamente o tempo de reação, a capacidade de julgamento, o controle emocional e a percepção de risco, aspectos decisivos para a prevenção de sinistros de trânsito.

No mesmo sentido, a emenda propõe o ajuste dos prazos de renovação da habilitação, mantendo a lógica etária já adotada pelo legislador, mas explicitando a possibilidade de encurtamento dos intervalos quando houver doenças ou condições que possam comprometer a segurança no trânsito, conforme parâmetros técnicos definidos pelos conselhos profissionais.

Essa previsão reforça o princípio da prevenção, estruturante das políticas públicas de trânsito, ao permitir intervenções proporcionais e individualizadas sempre que identificados riscos concretos à condução segura

A dispensa dos exames para aviadores, quando submetidos a avaliações de idêntica natureza pela autoridade aeronáutica competente, observa o princípio da racionalidade administrativa e da equivalência técnica, evitando duplicidades desnecessárias sem prejuízo à segurança viária.

Trata-se de hipótese restrita, fundada em critérios objetivos e na presunção de rigor técnico dos exames realizados no âmbito da aviação civil, setor historicamente orientado por padrões elevados de segurança.

De forma geral, a emenda não promove retrocessos nem flexibilizações incompatíveis com a proteção da vida e da integridade física no trânsito. Ao contrário, reafirma o papel central dos exames periciais como instrumentos de prevenção, fortalece a imparcialidade do sistema, valoriza a especialização profissional e assegura que a renovação da habilitação continue condicionada à efetiva aptidão do condutor.

Com isso, contribui para a redução de acidentes, para o aprimoramento da política nacional de trânsito e para a concretização do dever



estatal de promover um trânsito seguro, conforme preconizado pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Constituição da República.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputada Rosângela Reis
(PL - MG)
Deputada



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253176337100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis